

**LEI Nº 260 DE 23 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município.

**§1º.** O Programa criado por esta Lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de 16 anos matriculados na Rede Municipal de Ensino em turmas na modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos - da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II.

**Art. 2º** - Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro desde que estejam matriculados em Turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

- I** - Tenha idade acima de 15 anos;
- II** - Esteja matriculado na Rede Municipal de Ensino em turmas de modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II;
- III** - Obtenha frequência de pelo menos 75% das aulas;
- IV** - Mantenha permanência na escola até a conclusão das unidades regulares de avaliação;
- V** - Obtenha aprovação com média nas avaliações das escolas do programa.

**§1º.** O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por Decreto.

§2º. As Escolas deverão manter registros de frequência, notas e resultados atualizados com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada trimestre, podendo abonar frequência das aulas por meio de atividades complementares;

§3º. As Escolas da modalidade EJA no Município terão apenas 03 Unidades Avaliativas por ano letivo com calendário especial de 160 a 200 dias letivos, para atender às necessidades, sazonalidades e peculiaridades dos alunos.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Tesouro Municipal lista nominal dos beneficiados.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento e execução pedagógica com ampliação máxima de projetos e ações pedagógicas que aproximem a realidade social e de vida dos alunos à sala de aula, concentrando trabalho pedagógico à emancipação, aprendizagem, alfabetização e formação cidadã dos alunos EJA.

§6º. A Secretaria Municipal de Educação implantará um conjunto de ações que visam contínuo diagnóstico da EJA com análises, intervenções e adaptações pedagógicas e didáticas com o objetivo da aprendizagem e formação dos alunos com atratividade necessária à permanência na escola.

**Art.3º.** O programa temporário de erradicação ao analfabetismo e escolarização com promoção de cidadania e dignidade aos munícipes de Canarana, promovendo combate às desigualdades econômico sociais com influências educacionais, a partir da concessão de uma cesta básica e um incentivo financeiro no programa criado e regido por essa Lei, o qual terá os seguintes valores e benefícios:

**I** - Será pago valor de R\$100,00 para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior no ano de 2023, em parcela única;

**II** - A concessão de uma cesta básica realizada no prazo máximo de até 60 dias da data de confirmação da matrícula do ano de 2024, como política pública de escolarização e universalização do ensino na forma do Artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96, caso o município disponha de recursos financeiros para subsidiar esta ação.

**III** - Será pago valor de R\$200,00 para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior no ano de 2024, em duas parcelas.

§1º. Os valores do incentivo e/ou bolsas educacionais previstas nesta Lei são:

**A** - O valor de R\$100,00 no ano de 2023 em parcela única ao final do ano letivo após comprovada a aprovação;

**B** - O valor de R\$200,00 no ano de 2024, pago em parcelas de R\$100,00 após comprovada aprovação no primeiro semestre e mais R\$100,00 após comprovada aprovação ao final do ano letivo;

**§2º.** Caso o Município tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a aumentar os valores até o limite de 80% por meio de Decreto, podendo ainda ajustar no ano subsequente com o mesmo limite incidente sobre o valor anterior.

**§3º.** Caso o Município não tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a reduzir os valores até o limite de 40% por meio de Decreto.

**§4º.** Os servidores públicos municipais que se enquadrarem nesta lei e, matricularem da rede municipal, terão direito ao incentivo financeiro, sem qualquer redução no salário e como incentivo para estudar terá direito a redução de uma hora diária de trabalho para carga horária de 40 horas semanais e meia hora de trabalho para os que tiverem 20 e 30 horas semanais.

**Art. 4º** - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I - Comprovar mediante visita nas unidades escolares, a real situação dos alunos e emitir relatórios a cada semestre.

II - Observar semestralmente dos beneficiários, sua frequência escolar igual ou superior a 75% e o bom aproveitamento escolar, caso seja inferior o pagamento será imediatamente suspenso com retorno logo após a aprovação e frequência sem direito ao recebimento do valor referente a unidade de reprovação ou baixa frequência.

**Art. 5º** Será excluído do Programa o aluno que:

I - for reprovado por qualquer motivo;

II - interromper o curso regular do programa;

III - incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

**Art. 6º** Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária em conta informada pelo beneficiário, podendo ser utilizada exclusivamente conta de esposos, companheiros, ascendentes e descendentes.

**Art. 7º** - Este programa será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação com as seguintes competências:

**I** - supervisionar e avaliar a execução das ações definidas por esta Lei;

**II** - supervisionar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

**III** - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

**IV** - Fiscalizar o pagamento dos valores aos beneficiários e conferir os relatórios das escolas.

**§1º.** É assegurado ao Conselho Municipal de Educação o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 8º** - O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de lei para assegurar abertura de crédito adicional especial para atender as despesas do programa criado por esta Lei, até o limite de R\$ 200.000,00, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, com a obrigação de inclusão na Lei Orçamentária para o exercício de 2024 o valor de R\$ 300.000,00, tendo esta última as possibilidades de alteração conforme disposto no art. 3º desta lei.

**Art. 9º** - As reuniões do conselho acontecerão semestralmente, de forma ordinária, sobre assuntos gerais e ainda de matérias da sua competência, e extraordinariamente, a pedido da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único**- As reuniões do Conselho só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos seus membros, e suas decisões tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes.

**Art. 10-** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá a infraestrutura básica e as condições de logística adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 11-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO  
PREFEITO**

**GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA

CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



Canarana/Ba, em 23 de maio de 2024.

EZENIVALDO ALVES DOURADO

Prefeito Municipal